

CRIMES PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS: APENAS UM REFORÇO À EXECUÇÃO FISCAL

Historicamente, os crimes previdenciários e os crimes contra a ordem tributária tiveram diversas oscilações relacionadas à sua efetiva possibilidade de punição, em virtude de sucessivas leis que se alternaram possibilitando ou impedindo a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito.

A partir de 1995, a Lei 9.249 sacramentou que, nestes crimes, o pagamento integral do débito antes do recebimento da denúncia era causa de extinção da punibilidade (art. 34). A aplicabilidade deste dispositivo legal permaneceu inalterada até outubro de 2000, quando a Lei 9.983, que inseriu o art. 168-A no código penal, adquiriu vigência. A partir daí, o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária passou a ter sua punibilidade extinta apenas se o pagamento integral do débito se desse antes do início da ação fiscal (art. 168-A, III, § 2º, CP). A interpretação relacionada à extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, tipificados pela Lei 8.137/90, conservou-se incólume.

Porém, em 2003, a Lei 10.684 reavivou a extinção da punibilidade pelo pagamento integral das contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, ainda que referido pagamento efetive-se após o início do trabalho fiscal. Mais. De acordo com a nova Lei, o pagamento que extingue a punibilidade pode dar-se a qualquer tempo, inclusive após o oferecimento da denúncia.

Conforme depreende-se do texto legal (art. 9º, § 2º), a extinção da punibilidade atinge tanto os crimes previdenciários (arts. 168-A e 337-A, do CP) quanto os crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

Assim, hoje, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal “o pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário”, tendo em vista que “em **30 de maio do presente ano**, veio a lume a **Lei nº 10.684**, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, nos casos dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27

de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal” (HC 81.929-0/RJ. Primeira Turma. Rel. Originário Min. Sepúlveda Pertence. Rel. para acórdão Min. Cezar Peluso. VU. 16.12.03).

Cumprir observar que referida causa de extinção da punibilidade foi inserida pela Lei que instituiu o parcelamento de débitos tributários. Para as empresas que aderiram ao programa, foi concedido parcelamento do débito em até 180 vezes, com suspensão do processo penal durante o período do parcelamento, a fim de possibilitar a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito (Lei 10.684/03, art. 9º). Apesar disto, este benefício legal não se limita às hipóteses de adesão ao plano de parcelamento, uma vez que o art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03 prevê, expressamente, a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 168-A do CP, que, por sua vez, não é passível de parcelamento. Isto ocorre porque os crimes previdenciários e os crimes contra a ordem tributária, por lesionar a função arrecadatória dos órgãos competentes e, conseqüentemente, atingir o interesse coletivo juridicamente tutelado, possuem natureza patrimonial. Referida natureza ganhou incomensurável amparo pelo advento da Lei 10.864/03, que, prevendo a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, reforçou a função arrecadatória estatal com uma arma poderosíssima: possibilidade de efetivar o pagamento, a qualquer tempo, para livrar-se do processo criminal. Por isso, conforme sábia observação do Ministro Sepúlveda Pertence, “a repressão penal nos ‘crimes tributários’ é apenas uma forma reforçada de execução fiscal”. Assim, se o pagamento integral do débito, a qualquer tempo, supre a necessidade arrecadatória estatal, fazendo desaparecer, em conseqüência, qualquer lesão patrimonial que interesse ao direito penal, desaparece, também, sua necessidade de atuação, pois, revestindo-se do caráter de necessidade indeclinável, o direito penal deve apresentar-se, apenas, como *ultima ratio*.

Desta forma, não há como limitar a extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, quer seja no tempo, quer seja com relação à matéria, às hipóteses de parcelamento legalmente admitidas: hoje, tratando-se dos crimes previstos no arts. 168-A, 337-A, ambos do código penal, e arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, havendo ou não parcelamento, o pagamento integral do débito extingue a punibilidade.

Carlos Kauffmann é advogado, sócio do escritório Ruiz Filho e Kauffmann advogados associados, professor de processo penal

da PUC/SP, mestre e doutorando em processo penal pela
PUC/SP